

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 83, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 043/2024 que institui a obrigatoriedade da prestação de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas da rede pública de ensino estadual de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 168/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei descreve que aulas extracurriculares de orientação sobre primeiros socorros deverão ocorrer duas vezes por mês, tendo como objetivo promover ações educativas de primeiros socorros para os alunos do ensino fundamental e médio do estado de Roraima.

Contudo, analisando o projeto em comento, vimos que o mesmo está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública"**

Em que pese a orientação sobre primeiros socorros nas escolas seja uma pauta de muita importância, para isso, a Administração Pública deve dispor de profissionais capacitados para a sua efetiva implementação, ou seja, a contratação de profissionais suficientes para abranger as centenas de escolas da rede pública estadual na capital e interior.

Logo, mostra-se evidente que em todo o projeto de lei acarreta em aumento de despesa pela aprovação da proposição da lei ora analisada, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para INICIAR LEIS que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Ademais, além do aumento de despesas, o projeto também mexe na estrutura da administração pública, alterando a grade extracurricular das escolas e trazendo novas atribuições a Secretaria de Estado.

Destarte, é certo que caberá essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência de autorizar a matéria que trata a proposição em análise. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as aulas extracurriculares que pretende estabelecer, acaba por criar atribuições para Secretaria de Educação e Desporto. Portanto, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, bem como as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Como visto, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; (...)

Não se pode olvidar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Neste sentido, entendemos que projeto em apreço invade a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180).

Percebe-se, portanto, que o referido Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão do serviço público em âmbito estadual, além de que, claramente, acarretará um aumento de despesas ao Poder

Executivo.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa em várias extensões e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, bem como o artigo 62, III da CF/88, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este *insanável*.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 043/2024 que institui a obrigatoriedade da prestação de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas da rede pública de ensino estadual de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de julho de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/07/2025, às 13:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18318071** e o código CRC **FF34666C**.